

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 19/09/2023



A PUBLICAÇÃO
Em 19/09/2023

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 65 /2023

Maceió, 15 de setembro de 2023

Senhor Presidente

AS 2-3-879 COMISSÕES

Em 19/09/2023

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a criação da Escola Estadual Pedro Nepomuceno dos Santos para o acolhimento de estudantes do Ensino Médio Integral, e dá outras providências"*.

O art. 86, § 1º, II, *b* da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo.

O presente prospecto legislativo, por sua vez, objetiva a construção da Escola Estadual Pedro Nepomuceno dos Santos, localizada no Distrito de Barragem Leste no município de Delmiro Gouveia, em Alagoas, com o intuito de atender a um público de aproximadamente 480 (quatrocentos e oitenta) estudantes da região, ofertando-lhes o Ensino Médio de qualidade.

Assim, na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 513 /2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL PEDRO NEPOMUCENO DOS SANTOS PARA O ACOLHIMENTO DE ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO INTEGRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica criada a Escola Estadual denominada Escola Estadual Pedro Nepomuceno dos Santos, localizada no Distrito Barragem Leste, no município de Delmiro Gouveia, Alagoas, vinculada a 11ª Gerência Regional de Educação – 11ª GERE, subdivisão administrativa da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Parágrafo único. A escola referida no *caput* deste artigo, terá a missão de promover a educação para os estudantes do Ensino Médio Integral.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.